

AGREGADO VI

Legenda

- 1) Azul grifado em amarelo – pontos pendentes.
- 2) Azul – alterações no documento.
- 3) Azul tachado – exclusões no documento.
- 4) Verde – referências.

DOCUMENTO DE TRABALHO PARA REVISÃO DAS RES. GMC 19/94, 12/95, 35/97, 56/97, 52/99 e 20/00 (PROPOSTA INICIAL DO BRASIL)

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 28/93, 38/98, 56/02 e 19/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a harmonização dos Regulamentos Técnicos tende a eliminar os obstáculos ao comércio que geram as diferentes regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção;

Que os Estados Partes, devido aos avanços nesse tema, consideraram necessário atualizar os Regulamentos Técnicos MERCOSUL sobre Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos (Resoluções GMC 19/94, 12/95, 35/97, 56/97, 52/99 e 20/00).

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o “Regulamento Técnico Mercosul sobre Materiais, Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Salud
 Secretaría de Políticas, Regulación e Institutos
 Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca
 Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca

Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Ministério da Saúde (MS)

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio (MIC)
Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN)
Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)
Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM)
Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 3º - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 4º - Revogar as Resoluções GMC Nº 19/94, 12/95, 35/97, 56/97, 52/99 e 20/00.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de xx/xx/20xx.

LXXXV GMC – Montevideú, xx/xx/xx.

ANEXO
**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MATERIAIS,
EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS EM CONTATO COM
ALIMENTOS**

PARTE I

1. ALCANCE

1.1 O presente Regulamento Técnico aplica-se às embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos e matérias-primas para alimentos, inclusive aos materiais celulósicos revestidos;

1.2 Aplica-se, também, às embalagens e equipamentos de uso doméstico, elaborados ou revestidos com papel e cartão, ou embalagens compostas por vários tipos de materiais, sempre que a face em contato com alimentos seja celulósica;

1.3 Aplica-se, também, às fibras celulósicas provenientes de material reciclado mencionadas na “Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos” e que serão utilizadas na fabricação de embalagens para alimentos sólidos secos, ~~ou de ação extrativa pouco significativa~~, classificados como alimentos secos não gordurosos segundo o Regulamento Técnico Mercosul correspondente a migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

1.4 O presente Regulamento Técnico não se aplica às embalagens secundárias fabricadas com papel, cartolina e cartão, sempre que se assegure que aquelas não entram em contato com alimentos, não interfiram na integridade dos alimentos e não cedam a eles substâncias prejudiciais à saúde;

1.5 Não se aplica, também, aos papéis para filtração, infusão, cocção e para uso em microondas e em fornos convencionais, os quais estão sujeitos a requisitos especiais descritos nos Regulamentos Técnicos MERCOSUL correspondentes.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 As embalagens e equipamentos celulósicos a que se refere este Regulamento Técnico devem ser fabricados segundo as Boas Práticas de Fabricação e serem compatíveis com a utilização para contato direto com alimentos.

2.2 Para a fabricação de embalagens a que se refere o presente regulamento, somente podem ser utilizadas as substâncias incluídas na "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com

Alimentos" que consta na PARTE II deste regulamento. As substâncias utilizadas devem cumprir com as restrições de uso, os limites de migração e os limites de composição estabelecidos neste regulamento técnico.

2.3 A lista a que se refere o item anterior contém todas as matérias primas permitidas para a fabricação de papéis, cartolinas, cartões e polpas moldadas destinados a entrar em contato direto com alimentos, devendo cumprir em cada caso com as restrições de uso, [os limites de migração e os limites de composição estabelecidos neste regulamento](#).

2.4 Os limites de composição e migração específica da "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos" se referem aos papéis, cartolinas, cartões e polpas moldadas empregados na confecção das embalagens, doravante denominados como produto acabado. Os limites expressos em relação massa/massa (m/m) e porcentagem (%) são referentes à massa seca. No caso em que os valores indicados façam referência ao produto acabado, considera-se como produto acabado seco.

2.5 Quando os auxiliares do processo de fabricação utilizados na elaboração de papéis, cartolinas ou cartões contenham diferentes limites, dependendo da função que desempenham, os mesmos não são acumulativos e no caso de serem usados para várias funções, deve ser considerado, como valor máximo tolerável, o menor dos limites indicados.

2.6 A "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos" poderá ser modificada [tanto para inclusão/exclusão de substâncias como para modificação de seus limites e outras restrições quanto aos limites/restrições e inclusão/exclusão de substâncias](#). Para tanto, consideram-se as seguintes referências: *Food and Drug Administration (FDA)*, *Bundesinstitut fur Riskoberwertung (BfR)*, *European Commission Health and Consumers Directorate General*, *Codex Alimentarius*, Organização Mundial da Saúde (OMS) e *Food and Agriculture Organization (FAO)*. A aprovação de modificações da Lista Positiva é de competência dos estados-partes MERCOSUL. Assim, havendo solicitação de modificação, essas devem ser apresentadas à Autoridade Sanitária Nacional, que encaminhará a demanda ao MERCOSUL.

2.7 As embalagens e equipamentos celulósicos, nas condições previsíveis de uso, não ~~devem~~ [podem](#) (em espanhol o verbo será "devem") ceder aos alimentos substâncias que representem risco à saúde humana em quantidades superiores aos limites de migração total e específica estabelecidos. No caso de haver migração de substâncias, estas também não ~~devem~~ [podem](#) (em espanhol o verbo será "devem") ocasionar modificações inaceitáveis na composição dos alimentos ou nas suas características nutricionais e sensoriais.

2.8 Os limites de migração total previstos para as embalagens e equipamentos celulósicos em contato direto com alimentos ~~é de 8 mg/dm² estão estabelecidos na PARTE III deste Regulamento Técnico~~.

2.9 Para assegurar a adesão das juntas da embalagem, são permitidos unicamente os adesivos cujos componentes constem do Regulamento Técnico

MERCOSUL correspondente a adesivos utilizados na fabricação de embalagens e equipamentos em contato com alimentos. (MERCOSUL/GMC/RES. N. 27/99)

2.10 Para embalagens celulósicas com duas ou mais camadas que utilizem adesivos entre estas, os componentes do(s) adesivo(s) utilizado(s) devem constar no Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente a adesivos utilizados na fabricação de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

2.11 Para as embalagens e equipamentos celulósicos adotam-se as mesmas classificações de alimentos e simulantes de alimentos descritos em Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente à migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

2.12 As embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos podem utilizar em sua massa colorantes, desde que não ocorra migração destes conforme o procedimento descrito na norma BS EN 646 – *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs - Determination of colour fastness of dyed paper and board.* (MERCOSUL/GMC/RES. N. 32/99)

2.13 As embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos podem utilizar em sua massa branqueador óptico desde que atendam os limites estabelecidos na lista positiva quando se aplica o procedimento descrito na norma EN 648 – *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs- Determination of the fastness of fluorescent whitened paper and board.* (MERCOSUL/GMC/RES. N. 32/99)

2.14 Nas embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos não ~~devem~~ podem (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectadas bifenilas policloradas em nível total igual ou superior a 5 mg/kg, quando se aplica o procedimento descrito na norma BS EN ISO 15318 – *Pulp, paper and board – Determination of 7 specified polychlorinated biphenyls* (MERCOSUL/GMC/RES. N. 32/99).

2.15 Na embalagem não ~~devem~~ podem (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados níveis iguais ou superiores a 0,10 mg/kg de pentaclorofenol (revoga a RES.GMC N.20/00), quando se aplica o procedimento descrito na norma EN ISO 15320 - *Pulp, paper and board - Determination of Pentachlorophenol in an aqueous extract.* (MERCOSUL/GMC/RES. N. 32/99)

2.16 As embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos devem cumprir com os seguintes limites de migração específica para os elementos Cádmio (Cd), Chumbo (Pb) e Mercúrio (Hg), Arsênio (As) e Cromo (Cr) no extrato aquoso obtido a frio:

2.16.1 Cádmió (Cd) = 0,5 0,3 µg/g de papel;

2.16.2 Chumbo (Pb) = 3 µg/g de papel;

2.16.3 Mercúrio (Hg) = 0,3 µg/g de papel.

2.16.4 Arsênio (As) e Cromo (Cr): o limite deve ser menor que o valor definido no regulamento técnico MERCOSUL, e quando não existir, pelo *Codex Alimentarius*, para o alimento que será embalado ou similar.
(fonte BfR, recomendação XXXVI)

2.17 Para a determinação ~~da migração específica~~ dos metais Cádmió (Cd), Chumbo (Pb) e Mercúrio (Hg), devem ser seguidos os respectivos procedimentos constantes nas normas:

2.17.1 BS EN 12498 - *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs - Determination of cadmium and lead in an aqueous extract.*

2.17.2 BS EN 12497 - *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs - Determination of mercury in an aqueous extract.*

2.18 Também devem cumprir com os limites ~~de migração específica~~ para os elementos relacionados a seguir, quando estes formarem parte da composição das embalagens e equipamentos celulósicos:

Antimônio (Sb)

~~Arsênio (As)~~

Boro (B)

Bário (Ba)

Cobre (Cu)

~~Cromo (Cr)~~

Estanho (Sn)

Flúor (F)

Prata (Ag)

Zinco (Zn)

2.19 Para os outros metais que não estiverem contemplados em Regulamento Técnico MERCOSUL específico, o limite deve ser menor que o valor estipulado pelo *Codex Alimentarius* para o alimento que será embalado. Quando o papel for usado para embalar diversos tipos de alimentos o limite deve ser menor que o menor valor entre os alimentos contemplados.

2.20 O extrato utilizado para determinar a migração específica de metais deve ser obtido por um dos seguintes procedimentos:

2.20.1 *BS EN 645: Paper and board intended to come into contact with foodstuffs - Preparation of cold water extract* (MERCOSUL/GMC/RES. N. 32/99); ou

2.20.2 *BS EN 647: Paper and board intended to come into contact with foodstuffs - Preparation of hot water extract* (MERCOSUL/GMC/RES. N. 32/99).

2.21 ~~A migração específica para~~ Os outros metais podem ser determinados a partir dos extratos obtidos como indicado em 2.17, empregando técnicas usuais de análise de metais (espectroscopia de absorção atômica e espectrometria de emissão atômica).

2.22 O ensaio de migração de metais não é necessário para papéis que se destinam aos alimentos secos, não gordurosos.

2.23 As embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos devem cumprir os limites estabelecidos para compostos orgânicos apresentados na lista positiva deste regulamento. Para determinação desses compostos devem ser empregadas metodologias específicas reconhecidas e validadas.

2.24 As embalagens e equipamentos celulósicos não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) transferir aos alimentos agentes antimicrobianos utilizados no processo de fabricação do papel, quando se aplica o método *BS EN 1104: Paper and board intended to come into contact with foodstuffs - Determination of transfer of antimicrobial constituents*.

2.25 As embalagens e equipamentos celulósicos devem ter padrões microbiológicos compatíveis com os alimentos com os quais entrarão em contato.

PARTE II

LISTA POSITIVA DE COMPONENTES PARA EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. MATÉRIAS PRIMAS FIBROSAS:

1.1 Fibras celulósicas primárias (de primeiro uso), de pasta celulósica química, mecânica, semi-química, quimio-termo-mecânica, termo-mecânica e quimio-mecânica, branqueadas, semi-branqueadas ou não branqueadas. BfR (A.I.1) Quando se utiliza antraquinona [CAS 84-65-1], no processo de obtenção de celulose, o limite máximo dessa no papel é de 30 mg/kg de papel base seca. BfR(A.II.1)

1.2 Fibras celulósicas secundárias (que já passaram uma vez por uma máquina de fazer papel), ~~também denominadas recicladas, ou seja, aparas de papel (pré ou pós-consumo)~~, que cumpram com as seguintes exigências: (Revoga a MERCOSUL/ Res. GMC 52/99)

- a) As fibras recicladas devem ser obtidas através de processos adequados de limpeza e boas práticas de fabricação que assegurem qualidade compatível com sua utilização em contato com alimentos. Não ~~devem~~ **devem** **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ficar retidas nas fibras substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde que possam migrar para o alimento.
- b) As embalagens fabricadas com as fibras recicladas e que entrarão em contato com alimentos devem cumprir com as especificações deste Regulamento. (Revoga Res. GMC 19/94 e 35/97, já incluídas no texto)
- c) Na formulação das embalagens e equipamentos elaborados com fibras celulósicas **recicladas** podem ser incorporados apenas os aditivos previstos na “Lista Positiva de Componentes de Embalagens Celulósicas em Contato com Alimentos”, apresentada neste regulamento, cumprindo as restrições estabelecidas na mesma. (Revoga a GMC 56/97)
- d) Rejeitos de processo que retornam ao mesmo circuito de fabricação não são considerados, para efeitos deste regulamento, como material reciclado.
- e) Deve-se evitar, na fabricação de embalagens celulósicas em contato com alimentos, a utilização de fibras **secundárias recicladas** provenientes da coleta indiscriminada de rejeitos que possam comprometer a inocuidade ou afetar as características organolépticas dos alimentos.
- f) **Incluir pré-condição de fibra reciclada, conforme referência BfR, anexo recomendação XXXVI.**

1.3 Fibras sintéticas de primeiro uso, desde que cumpram com os regulamentos técnicos MERCOSUL correspondentes às listas positivas de aditivos, polímeros, monômeros e outras substâncias de partida para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos. BfR (A.I.2)

2. CARGAS MINERAIS

Substâncias minerais naturais e sintéticas insolúveis em água:

2.1 Carbonato de cálcio [CAS 471-34-1] ou de magnésio [546-93-0]. BfR (A.III)

2.2 Dióxido de silício [CAS 7631-86-9]. BfR (A.III)

2.3 Silicatos de sódio [CAS 1344-09-8], potássio [CAS 1312-76-1], magnésio [CAS 1343-88-0], cálcio [CAS 1344-95-2], alumínio [CAS 65996-70-5] e ferro e seus compostos mistos (inclusive os minerais naturais como talco e caulim). BfR (A.III)

2.4 Sulfato de cálcio [CAS 7778-18-9]. BfR (A.III)

2.5 Sulfoaluminato de cálcio (branco Satin) . BfR (A.III)

2.6 Sulfato de bário [CAS 7727-43-7], solubilidade em solução 0,1M de HCl menor ou igual a 0,01%. (Resolução GMC 56/97)

2.7 Dióxido de titânio [CAS 13463-67-7]. BfR (A.III)

3. SUBSTÂNCIAS AUXILIARES:

3.1 Agentes de colagem interna e superficial:

3.1.1 Breu e "tall oil" refinado, e seus derivados com ácido maléico [CAS 110-16-7] e/ou fumárico [CAS 110-17-8] e/ou formaldeído [CAS 50-00-0]: máximo 3 % em relação ao peso do produto final. No extrato aquoso pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído referido ao produto final. BfR(B.I.1)

3.1.2 Caseína e cola de origem animal, proteínas de soja ou milho. BfR (B.I.2)

3.1.3 Amidos e féculas. BfR(B.I.3)

3.1.3.1 Estas substâncias podem conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg; chumbo: 10 mg/kg; mercúrio: 2 mg/kg; cádmio: 2 mg/kg; zinco: 25 mg/kg; zinco e cobre somados: 50 mg/kg. (Resolução GMC 56/97) BfR(B.I.3)

Pesquisar requisitos para amidos e féculas como aditivos alimentares.

Comentário: Esses limites estavam na portaria antiga. Não constam no Codex e não achamos no FDA, tampouco no BfR 2009. Tem a diretiva 2008/84/EC para aditivos alimentares que no caso do amido traz os seguintes limites de metais: arsênio = 1mg/kg; chumbo = 2mg/kg; mercúrio = 0,1mg/kg. Por outro lado, a mesma diretiva traz para a Celulose Microcristalina o seguinte limite para o cádmio: 1mg/kg . Falta o Zn e o Cu.

Tem-se a opção de usar o limite geral, indicado para a Celulose Microcristalina na diretiva mencionada, que rege que a soma de todos os metais pesados, expresso como chumbo deve ser menor que 10mg/kg.

3.1.3.2 A soma das impurezas citadas no subitem 3.1.3.1 deve ser inferior a 50 mg/kg de amido.

3.1.3.3 Amidos e amidos alimentícios modificados: amidos degradados, eterificados e esterificados (inclusive fosfatados) e outros amidos, excluídos os amidos e amidos modificados com ácido bórico e seus compostos. BfR (B.I.3.1)

3.1.3.4 Amidos e amidos alimentícios modificados (por ex: catiônicos, anfóteros), tratados com os reagentes abaixo especificados, mas ~~mesmo que tais reagentes utilizem quantidades menores que as especificadas abaixo e~~ que cumpram as determinações da composição do amido estabelecido:

a) persulfato de amônia [CAS 7727-54-0]: não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 0,3%(m/m). Em amidos alcalinos não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) exceder 0,6% (m/m). FDA (178.3520)

b) cloreto de (4-clorobuteno-2) trimetilamônio: não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 5% (m/m). O amido aqui mencionado deve ser usado como agente de colagem interna. FDA (178.3520)

c) cloridrato de 2-cloro-N,N-dietiletanamina [CAS 869-24-9] não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 4% (m/m). FDA (178.3520)

d) metacrilato de dimetilaminoetil [CAS 2867-47-2]: não ~~deve~~ **podem** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 3% (m/m). FDA (178.3520)

e) 1,3-bis(hidroxi metil)-2-imidazolidona [CAS 136-84-5]: não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 0,375% (m/m). O amido aqui mencionado deve ser usado como agente de colagem interna. FDA (178.3520)

f) cloreto de 2,3-epoxipropiltrimetilamônio [CAS 3033-77-0]: não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 5% (m/m). FDA (178.3520)

g) óxido de etileno [CAS 75-21-8]: No amido modificado não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 3% (m/m) das unidades derivadas do óxido de etileno. FDA (178.3520)

h) ácido fosfórico [CAS 7664-38-2] (não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “devem”) exceder 6% (m/m)) e uréia [CAS 57-13-6] (não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 20% (m/m)). O amido aqui mencionado deve ser usado somente como agente de colagem interna e na fabricação de embalagens destinadas a entrar em contato com os seguintes alimentos: produtos lácteos e seus derivados, emulsões de água em óleo com baixo ou alto teor de gordura, óleos e gorduras de baixa umidade, produtos de panificação e sólidos secos com superfícies que contenham substâncias gordurosas **ou não**. FDA (178.3520)

i) acetato de vinila [CAS 108-05-4]: acetato de amido, tratado com este reagente reativo. O amido deve conter no máximo 2,5% de grupos acetila. BfR (B.I.3.2.3.2)

j) cloreto de 3-cloro-2-hidroxiopropil-trimetilamônia [CAS 3327-22-8] ou cloreto de 2,3-epoxipropiltrimetilamônia [CAS 3033-77-0]. O amido deve conter no máximo 0,5 % (m/m) de nitrogênio e no máximo 1 mg/kg de epicloridrina [CAS 106-89-8]. BfR (B.I.3.2.4.3)

k) óxido de propileno [CAS 75-56-9]: para a obtenção de éteres de amido neutro. O amido deve conter no máximo 1 mg/kg de propileno-cloridrina, com grau máximo de substituição de 0,2%. BfR (B.I.3.2.4.1)

l) acetato monoclorado (éteres aniônicos de amido). O amido deve conter no máximo 0,4% de glicolato de sódio com grau máximo de substituição de 0,08%. BfR (B.I.3.2.4.2)

m) cloreto de 3-cloro-2-hidroxiopropil trimetil amônio ou anidrido succínico [CAS 108-30-5]. O (especificação de amido obtido pode conter no máximo 1 mg/kg de epicloridrina: máx. 1 mg/kg; e no máximo 1,6% de nitrogênio: máx. 1,6%). BfR (B.I.3.2.4.4)

n) epicloridrina e cloreto de 3-cloro-2-hidroxiopropil trimetil amônio. O amido obtido pode conter no máximo 1 mg/kg de epicloridrina e no máximo 0,5% de nitrogênio (especificação do amido: epicloridrina, máx. 1 mg/kg; nitrogênio máx. 0,5%). BfR (B.I.3.2.5)

o) monoamido fosfato tratado com cloreto de 3-cloro-2-hidroxiopropil trimetil amônio. O amido obtido pode conter no máximo 1 mg/kg de epicloridrina e no máximo 0,5% de nitrogênio (especificação do amido: epicloridrina máx. 1 mg/kg; nitrogênio máx. 0,5%). BfR (B.I.3.2.6)

3.1.4 Éteres de celulose BfR (B.I.4)

3.1.5 Sal sódico de carboximetilcelulose tecnicamente pura. Os agregados de glicolato de sódio devem ser eliminados completamente durante a fabricação de papéis, cartolinas e cartões. O glicolato de sódio [CAS 2836-32-0] presente na carboximetilcelulose não deve pode (em espanhol o verbo será "deve") exceder 12%. BfR (B.I.5)

3.1.6 Alginatos, goma xantana, monogalactanos e éteres galactomanânicos. Estas substâncias podem conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg ; chumbo: 10 mg/kg ; mercúrio: 2 mg/kg ; cádmio: 2 mg/kg ; zinco: 25 mg/kg; zinco e cobre somados: 50 mg/kg. Deve ser ressaltado, porém, que a soma das impurezas citadas deve ser inferior a 50 mg/kg. Os éteres galactomanânicos podem conter no máximo 5,0% de glicolato de sódio, desde que o mesmo seja eliminado totalmente no processo de fabricação do papel. BfR (B.I.6 e B.I.7) (Resolução GMC 56/97)

3.1.7 Silicato de sódio e gel de alumina. BfR (B.I.8)

3.1.8 Dispersões de ceras microcristalinas e parafinas: máximo 2% (BfR B.I item 9) em relação ao produto final, na massa de papel ou na superfície. Deve cumprir com o Regulamento Técnico MERCOSUL referente a Ceras e Parafinas em contato com alimentos. (Res. GMC nº 67/00)

3.1.9 Dispersões de materiais plásticos: devem cumprir com o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras (iniciadoras ou de partida?) e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos e o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos. BfR (B.I.10)

3.1.10 Dímeros de alquilcetenos com comprimento de cadeia dos radicais alquílicos de C10 a C22 que podem conter até 65% de grupos isoalquilas. Máximo na massa: 1% em relação ao produto final seco. BfR (B.I.12)

3.1.11 Produtos de condensação de uréia [CAS 57-13-6], melamina [CAS 108-78-1] e ácido 6-aminohexanóico [CAS 60-32-2] com formaldeído no máximo de 1,0% no produto final. No extrato aquoso pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído referido ao produto final. ~~No extrato do produto final pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído.~~ BfR (B.I.13) (Resolução GMC 56/97)

3.1.12 Sais sódicos e amoniacais de polímeros mistos de éster monoisopropílico de ácido maléico [CAS 924-83-4] (aprox. 29%), ácido acrílico [CAS 79-10-7] (aprox. 16%) e estireno [CAS 100-42-5] (aprox. 59%) no máximo de 0,5% em relação à massa seca do produto final. BfR (B.I.14)

3.1.13 Sal de amônio de um copolímero de anidrido maléico, éster monoisopropílico de ácido maléico e diisobutileno no máximo de 0,5% em relação à massa seca do produto final. BfR (B.I.16)

3.1.14 Sal de amônio de um copolímero de estireno (aprox. 60%), ácido acrílico (aprox. 23%) e ácido maléico (aprox. 17%) no máximo de 0,5% em relação à massa seca do produto final. BfR (B.I.17)

3.1.15 Sal dissódico de um polímero misto de estireno (50%) e ácido maléico (50%) no máximo de 0,7% referente à massa seca do produto final. BfR (B.I.18)

3.1.16 Poliuretanos catiônicos, solúveis em água, obtidos a partir de monoestearato de glicerila [CAS 123-94-4], toluenodiisocianato [CAS 584-84-9] e N-metildietanolamina [CAS 105-59-9] ou poliuretanos aniônicos, solúveis em água, obtidos a partir de monoestearato de glicerila, toluenodiisocianato, ácido dimetilpropiônico [CAS 75-98-9] e N-metil dietanolamina com peso molecular médio de 10.000 Dalton. Máximo 0,15% em relação ao peso da fibra seca. Na fabricação de poliuretanos se permite a utilização de no máximo 0,03% m/m de diacetato de butil estanho [CAS 1067-33-0] como agente de colagem. O papel pode conter no máximo 0,3 mg/dm² desta substância. No extrato do produto final não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectadas aminas primárias aromáticas. BfR (B.I.19)

3.1.17 Poliuretanos catiônicos, solúveis em água, obtidos a partir de monoestearato de glicerila, toluenodiisocianato e N-metil dietanolamina e reticulado com epicloridrina. Peso molecular médio 100.000 Dalton. Máximo: 0,6% em relação ao peso da fibra seca. Não **deve** **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada epicloridrina (limite: 1 mg/kg). Na fabricação de poliuretanos se permite a utilização de no máximo 0,03% m/m de diacetato de butil estanho como agente de colagem. O papel pode conter no máximo 0,3 mg/dm² desta substância. No extrato do produto final não **devem** **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectadas aminas primárias aromáticas. **BfR (B.I.19)**

3.1.18 Copolímero de ácido maléico e dicitlopentadieno (sal de amônio) máx 2,0 mg/dm². **BfR (B.I.20)**

3.1.19 3-alquenil (C15 –C21)-dihidrofuran-2,5-diona, máx 1,0%. **BfR (B.I.21)**

3.1.20 Copolímero de acrilamida [CAS 79-06-1] e ácido acrílico [CAS 79-10-7], reticulado com N-metileno-bis(acrilamida) [CAS 110-26-9], máx 1,0%. **BfR (B.I.23)**

3.1.21 Copolímero de acrilamida, cloreto de 2-[(metacrililoiloxi)etil] trimetil amônio, N,N'-metileno bis-acrilamida e ácido itacônico [CAS 97-65-4], máx 1,0% em peso de fibras secas. **BfR (B.I.24)**

3.1.22 Copolímero de acrilamida, cloreto de 2-[(metacrililoiloxi)etil] trimetil amônio, N,N'-metileno bis-acrilamida, ácido itacônico e glioxal [CAS 107-22-2], máx 1,0% em peso de fibras secas. **BfR (B.I.25)**

3.1.23 Produto da adição de ácido fumárico [CAS 110-17-8] com colofonia, reticulada com trietanolamina [CAS 102-71-6], máx 4,0% em peso de fibras secas. **BfR (B.I.26)**

3.1.24 Anidridos de ácidos graxos naturais, máx. 0,2% em peso de fibras secas. Como emulsificante para agente de colagem máx 0,02% de 2-estearoil lactilato de sódio pode ser utilizado. **BfR (B.I.28)**

3.1.25. Mistura de anidridos **de** (2-Alquenil) succínicos, na qual os grupos alquenil são derivados de olefinas que contém no mínimo 95% de grupos C₁₅-C₂₁. Para uso somente como agente de colagem, empregado antes da operação de formação da folha na fabricação do papel e cartão. Limite de uso de 1% em peso do papel ou cartão acabado e seco. **FDA (seção 176.170)**

3.2 Agentes de retenção e drenagem.

3.2.1 Homopolímeros e copolímeros de: **BfR (B.III.1)**

a) Acrilamida

b) Ácido acrílico

c) Cloreto de 3-(N,N,N-trimetil amônio) propilacrilamida.

- d) Cloreto de 2-(N,N,N-trimetil amônio) etilacrilato [CAS 44992-01-0].
- e) Cloreto de 2-(N,N,N-trimetil amônio) etilmetacrilato.
- f) Cloreto de 2-(N,N,N-dimetil-N-benzilamônio) etilacrilato [CAS 46830-22-2]

Máximo de 0,1%. Os polímeros não podem conter mais do que 0,1% do monômero acrilamida e não mais que 0,5% dos monômeros listados de b) a f).

3.2.2 Polietilenoimina: máximo 0,5%. A etilenoimina [CAS 151-56-4] não pode ser detectada em um limite superior a 0,1mg/kg. BfR (B.III.2)

3.2.3 Ácidos lignosulfônicos, assim como seus sais de amônio, cálcio, magnésio e sódio, máximo 1% do total. BfR (B.IV.4)

3.2.4 Polialquilaminas e amidas catiônicas reticuladas: máximo de 4% no conjunto dos aditivos formados pelos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j abaixo:

- a) Resina poliamina-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina e diaminopropilmetilamina. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.a)
- b) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina, ácido adípico [CAS 124-04-9], caprolactama [CAS 105-60-2], dietilenotriamina [CAS 111-40-0] e/ou etilenodiamina [CAS 107-15-3 Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.b)
- c) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir de ácido adípico, dietilenotriamina e epicloridrina ou uma mistura de epicloridrina com amoníaco. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.c)
- d) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina, éster dimetílico do ácido adípico [CAS 627-93-0] e dietilenotriamina. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.d)
- e) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina, dietilenotriamina, ácido adípico e etilenoimina. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectadas etilenoimina nem epicloridrina na resina (limite para ambas as substâncias: 0,1 mg/kg). BfR (B.III.3.f)

- f) Resina poliamida-poliamina-dicloroetano sintetizada a partir de dicloroetano e uma amida de ácido adípico, caprolactama e dietilenotriamina. BfR (B.III.3.e)
- g) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir do ácido adípico, dietilenotriamina e uma mistura de epicloridrina e dimetilamina [CAS 124-40-3]: máximo 0,2%. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.g)
- h) Resina poliamina-epicloridrina, sintetizada a partir de poliepicloridrina, dietilenotriamina e uma mistura de epicloridrina e dimetilamina: máximo 0,2%. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.h)
- i) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina, dietilenotriamina, ácido adípico, etilenoimina e polietilenoglicol: máximo 0,2%. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectadas etilenoimina nem epicloridrina na resina (limite para ambas as substâncias: 0,1 mg/kg). BfR (B.III.3.i)
- j) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina, éster dimetílico do ácido adípico, ~~éster dimetílico do ácido glutâmico~~, éster dimetílico do ácido glutárico, dietilenotriamina: máximo 2%. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.j)
- k) Resina poliamida-poliamina-dicloroetano sintetizada a partir do ácido adípico, dietilenotriamina e ~~dicloroetano~~1,2-dicloroetano: máximo 0,2% no produto acabado. BfR (B.III.3.k)
- l) Resina poliamida-poliamina-dicloroetano sintetizada a partir de ácido adípico, dietilenotriamina e uma mistura de etilenodiamina, dietilenotriamina, trietilenotetramina [CAS 112-24-3], tetraetilenopentamina [CAS 112-57-2], pentaetilenohexamina [CAS 4067-16-7], ~~aminoetilpiperazina [CAS 140-31-8]~~ aminometilpiperazina [CAS 6928-85-4] e 1,2-dicloroetano [CAS 107-06-2]: máximo 0,2% no produto acabado. BfR (B.III.3.l)
- m) Resina poliamina-dicloroetano, sintetizada a partir de bis(3-aminopropil)-metilamina [CAS 105-83-9] e 1,2-dicloroetano: máximo 0,2% no produto acabado. BfR (B.III.3.m)
- n) Resina poliamida-polieteramina-epicloridrina sintetizada a partir de dietilenotriamina, caprolactama, ácido adípico, polietilenoglicol e epicloridrina: máximo 0,2% no produto acabado. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1

mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.3.n)

3.2.5 Poliamidamina catiônica de alto peso molecular, sintetizada a partir de trietilenotetramina e ácido adípico com 15% de éter monometílico de dietilenoglicol como diluente ou de uma mistura de 70 partes de solução de poliamidamina com 30 partes de óleo de cetáceo sulfatado: máximo 0,2% calculado como poliamidamina no produto acabado. BfR (B.III.4)

3.2.6 Misturas de: BfR (B.III.5)

- a) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir do ácido adípico, dietilenotriamina e uma mistura de epicloridrina e dimetilamina: máximo 0,05% referente ao peso seco, polioxietilenos lineares, de alto peso molecular: máximo 0,015% referente ao papel seco e um produto de condensação de ácido xilenosulfônico [CAS 25321-41-9] xilolsulfônico, dihidroxidifenilsulfona e formaldeído (sais de sódio e amônio): máximo 0,1% referente ao papel seco. Não ~~devem~~ ~~podem~~ (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). Adicionalmente, no extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído.
- b) Resina poliamida-epicloridrina, preparada a partir do ácido adípico, dietilenotriamina e uma mistura de epicloridrina e dimetilamina: máximo 0,05% referente ao papel seco, polioxietilenos lineares de alto peso molecular: máximo 0,015% referente ao papel seco e um produto de condensação de ácido 2-naftalenosulfônico [CAS 120-18-3], fenol [CAS 108-95-2] e formaldeído, como sal de sódio: máximo 0,06% referente ao papel seco. Não ~~devem~~ ~~podem~~ (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). Adicionalmente, no extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído.

3.2.7 Produto de reação de poli(acrilamida) com formaldeído e dimetilamina: máximo 0,06% referente ao produto acabado. O conteúdo residual do monômero acrilamida não ~~deve~~ ~~pode~~ (em espanhol o verbo será “deve”) ultrapassar 0,1% em relação ao produto da reação da poli(acrilamida) com formaldeído e dimetilamina. No extrato aquoso do produto acabado não ~~deve~~ ~~pode~~ (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectado dimetilamina. Limite de 0,002 mg/dm². No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído. BfR (B.III.6)

~~3.2.8 Copolímero de N,N,N-trimetilamoniopropilacrilamida e acrilamida: máximo 0,05%. Conteúdo residual de acrilamida 0,05 mg/kg no produto acabado.~~

~~3.2.9 Alquilariilsulfonatos: máximo 1,0% na formulação, porém sem resíduo no produto acabado.~~

3.2.8 Alquilariilsulfonatos, máximo 1,0% na formulação em relação à massa de fibra seca e deve ser eliminado no processo de fabricação do papel. BfR (B.IV.2)

3.2.409 Dispersões siliconadas de parafina: máximo 0,5%, referente à massa seca da dispersão. O silicone deve atender os requisitos especificados em 3.4.1. BfR (B.IV.3)

3.2.4410 Dicloreto de poli(oxietilenodimetilimino) etileno (dimetilimino) etileno: máximo 0,1% m/m no produto acabado. FDA (176.170)

3.2.4211 Resina poliamina-epicloridrina sintetizada pela reação de epicloridrina com N,N,N,N-tetrametiletlenodiamina [CAS 110-18-9] e monometilamina [CAS 74-89-5], com um conteúdo de nitrogênio entre 11,6 e 14,8 %, um conteúdo de cloro entre 20,8 e 26,4 % e uma viscosidade mínima em solução aquosa de 25% m/m de 500 centipoises a 25°C, determinada com um viscosímetro Brookfield , série LV, usando uma haste de nº 2 e a rotação de 12 r.p.m. Limite máximo: 0,12 % no produto acabado. FDA (176.170)

3.2.4312 Goma guar modificada pelo tratamento com cloridrato de 2-cloro-N,N-dietiletanamina. Utilizado somente como agente de retenção e drenagem. FDA (176.170)

3.2.4413 Goma guar modificada pelo tratamento com quantidades inferiores a 25% m/m de cloreto de 2,3-epoxipropiltrimetilamonio: o produto acabado deve conter no máximo 4,5% de cloro e 3% de nitrogênio, viscosidade mínima em solução aquosa a 1% em peso de 1000 mPa.s a 25°C, usando um viscosímetro Brookfield, série RV, com uma haste de n.º 4 e a rotação de 20 r.p.m. Não **deve** **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder a 0,15 % na formulação em relação a massa de fibra seca. Pode ser utilizado 0,3% m/m para papéis, cartolinas e cartões destinados a entrar em contato com alimentos não alcoólicos e não gordurosos, incluindo: alimentos aquosos ácidos e não ácidos (podendo conter sal e açúcar), inclusive as emulsões de óleo em água; produtos de panificação úmidos que contenham **ou não** gorduras e óleo na superfície e os alimentos sólidos secos que não contenham gordura e óleo em sua superfície. FDA (176.170)

3.2.4514 Copolímero de dimetilamina e epicloridrina: máximo de 0,25%. Não devem ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.7)

3.2.4615 Copolímero de dimetilamina, etilenodiamina e epicloridrina: máximo de 3%. Não **devem** **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectadas etilenoimina (limite: 0,1 mg/kg) e epicloridrina (limite: 1 mg/kg) e seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (B.III.8)

3.2.4716 Homopolímeros e copolímeros vinilformamida [CAS 13162-05-5] e vinilamina, máximo 0,2%. BfR (B.III.9)

3.2.4817 Copolímero de acrilamida [CAS 79-06-1] e cloreto de dialildimetil amônio [CAS 7398-69-8], máximo 0,02% na formulação em relação a massa de fibra seca. BfR (B.III.10)

3.2.4918 Cloreto de polidimetildialilamônio, máximo 0,15%. BfR (B.III.11)

~~3.2.20 Alquilariilsulfonatos, máximo 1,0% na formulação em relação a massa de fibra seca e deve ser eliminado no processo de fabricação do papel.~~

3.2.2419 Silicato de sódio estabilizado com 0,42% de tetraborato de sódio (com base na formulação). BfR (B.IV.6)

3.2.2220 Poli(N-vinilformamida), 20-100 % hidrolisada, sais de cloreto ou sulfato. Para uso em níveis que não excedam 1,5% do peso do produto acabado. FDA-FCN 566

3.3 Agentes dispersantes e de flotação.

Os aditivos auxiliares mencionados em 3.3.1. a 3.3.9. podem ser usados no máximo 1% de cada um, sendo que o total não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exceder a 3%.

3.3.1 Polivinilpirrolidona: peso molecular mínimo de 11000 Dalton. BfR (B.V.1)

3.3.2 Alquilsulfonatos (de C10 a C20). BfR (B.V.2)

3.3.3 Alquilariilsulfonatos: máximo 1,0%. Devem ser eliminados no processo de fabricação do papel. BfR (B.V.3)

3.3.4 Sais alcalinos de ácidos fosfóricos predominantemente de condensação linear (polifosfatos): o conteúdo de fosfatos condensados cíclicos (metafosfatos) não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ultrapassar a 8%. BfR (B.V.4)

3.3.5 Éteres alquílicos de poliglicóis e/ou éteres alquilfenólicos de poliglicóis com 6 a 12 grupos oxetilênicos. BfR (B.V.5)

3.3.6 Óleo de rícino sulfonado e óleo de rícino sulfatado. BfR (B.V.6)

3.3.7 Produtos de condensação de ácidos sulfônicos aromáticos com formaldeído. No extrato do produto final pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído. BfR (B.V.7)

3.3.8 Ácido lignosulfônico e sais de cálcio, magnésio, sódio e amônio. BfR (B.V.8)

3.3.9 Laurilsulfato de sódio [CAS 151-21-3]. BfR (B.V.9)

3.3.10 Poliacrilato de sódio: máximo 0,5%. BfR (B.V.11)

3.3.11 Dioctilsulfosuccinato de sódio [CAS 577-11-7]. FDA(176.170)

3.3.12 Poletilenoimina, máximo 0,5%. Não **deve** **pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada etilenoimina (limite de detecção 0,1 mg/kg). BfR (B.V.10)

3.3.13 Ésteres de alquilpoliglicóis (C13) com 5-7 grupos oxietilênicos e 1-2 grupos terminais de oxipropilênicos, máximo 0,014%. BfR (B.V.12)

3.3.14 Ácido cítrico [CAS 77-92-9]. BfR (B.V.13)

3.3.15 1,2-dihidroxi-c12-c14-alquiloietilatos, máximo 1,0%, em peso de fibra seco. BfR (B.V.14)

3.3.16 2-amino-2-metil-1-propanol [CAS 124-68-5], limite no produto acabado de 0,25 mg/dm². BfR (B.V.15)

3.3.17 Ácido 2-fosfonobutano-1,2,4-tricarboxílico [CAS 37971-36-1], máximo 0,01%, na formulação em relação a massa de fibra seca. BfR (B.V.16)

3.3.18 Ácido poliaspártico, máximo 0,5%. BfR (B.V.17)

3.4 Antiespumantes:

3.4.1 Organopolisiloxanos com grupos metila e/ou fenílicos (óleos de silicone): máximo 0,1% com viscosidade não inferior a 100 mm².s⁻¹ a 20°C. BfR (B.VI.1)

3.4.2 Tributílfosfato [CAS 126-76-8] e/ou triisobutílfosfato [CAS 126-71-6]: máximo 0,1%. BfR (B.VI.2) e FDA(176.170)

3.4.3 Álcool alifático superior (C8 a C26), inclusive em forma emulsionada. As soluções aquosas contendo 20 a 25 % de agentes antiespumantes podem conter adicionalmente como emulsionantes um máximo de 2% de parafinas líquidas, um máximo de 2% de monoalquil dialquilfenoxibenzeno dissulfonato de sódio e um total de 2% de alquil e alquilariloxietilatos e seus ésteres de ácido sulfúrico. Máximo 0,1%. As parafinas líquidas devem cumprir com o Regulamento Técnico Mercosul sobre ceras e parafinas em contato com alimentos. BfR (B.VI.3)

3.4.4 Ésteres de ácidos graxos com álcoois mono e polivalentes (C1-C18) e ésteres de ácidos graxos com polietilenoglicol e polipropilenoglicol. Máximo 0,1%. BfR (B.VI.4)

3.4.5 Alquilsulfonamidas (C10 a C20). Máximo 0,1%. BfR (B.VI.5)

3.4.6 Parafinas líquidas: máximo 0,1%. Devem cumprir com o Regulamento Técnico Mercosul sobre parafinas em contato com alimentos. BfR (B.VI.6)

3.4.7 Gelatina. Máximo 0,1%. BfR (B.VI.7)

3.4.8 Sílica. A quantidade deste agente antiespumante adicionada durante o processo de fabricação não **deve** **pode** (em espanhol o verbo será “deve”)

exceder a quantidade necessária para se obter o efeito técnico desejado. FDA(176.170)

3.4.9 Triglicerídios graxos e os ácidos, álcoois, dímeros, mono e diglicerídios derivados de: sebo bovino, gordura de porco, óleo de: algodão, arroz, coco, milho, amendoim, colza, linhaça, palma, rícino, soja, mostarda, peixe, cetáceo e "tall oil". A quantidade de agente antiespumante adicionada durante o processo de fabricação não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a quantidade necessária para se obter o efeito técnico desejado. FDA(176.170)

3.4.10 Produtos da reação de dimetil e metilhidrogênio siloxanos e silicones com polietilenoglicol-polipropilenoglicol monoaliléteres. A quantidade de agente antiespumante adicionada durante o processo de fabricação não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a quantidade necessária para se obter o efeito técnico desejado. FDA(176.170)

3.4.11 Ceras de petróleo. Devem cumprir as especificações estabelecidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre parafinas em contato com alimentos e a quantidade adicionada durante o processo de fabricação não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a quantidade necessária para se obter o efeito técnico desejado. FDA(176.170)

3.4.12 Óleo mineral: não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a quantidade necessária para se obter o efeito técnico desejado. FDA(176.170)

3.4.13 Querosene: não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a quantidade necessária para se obter o efeito técnico desejado. FDA(176.170)

3.4.14 Copolímeros de glicerol com óxido de etileno e óxido de propileno, esterificado com óleo de coco ou ácido oléico: máximo de 0,075% para cada um. BfR (B.VI.8)

3.4.15 N, N'-etileno bis-estearamida [CAS 110-30-5]. BfR (B.VI.9)

3.4.16 Monoestearato de sorbitano [CAS 1338-41-6], polioxietileno monoestearato de sorbitano, polioxietileno monooleato de sorbitano com 20 grupos terminais oxietilênicos: máximo de 0,01% para cada um. BfR (B.VI.10)

3.4.17 Monooleato de sorbitano [CAS 1338-43-8], máximo 0,1%. BfR (B.VI.11)

3.5 Agentes antimicrobianos.

3.5.1 ~~Hipoclorito de sódio [CAS 7681-52-9]~~, clorito de sódio [CAS 7758-19-2], peróxido de sódio [CAS 1313-60-6] e de hidrogênio [CAS 7722-84-1], sulfito ácido de sódio [CAS 7631-90-5] e ácido peracético [CAS 79-21-0]: máximo 0,1% na formulação em relação a massa de fibra seca. BfR (B.VII.b.1)

3.5.2 Solução aquosa de 0,15% de ésteres de ácido p-hidroxibenzóico (ésteres metílico [CAS 99-76-3], etílico [CAS 120-47-8] e n-propílico [CAS 94-13-3])

assim como seus sais de sódio) em peróxido de hidrogênio (35% m/m): máximo: 15 mg de éster por kg de produto acabado, e não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exercer efeito conservante sobre o alimento. Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados peróxidos no extrato do produto acabado. BfR (nota de rodapé 21, referente ao item B.VIII.8)

3.5.3 1,4-Bis-(bromoacetoxi) buteno: no extrato do produto acabado não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectado mais do que 0,01 mg de bromo por dm². BfR (B.VII.b.2)

3.5.4 Dissulfeto de tetrametiltiurama [CAS 137-26-8]. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.3)

3.5.5 3,5-dimetil-tetrahydro-1,3,5-tiodiazin-2-tiona [CAS 533-74-4]. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.4)

3.5.6 2-bromo-4-hidroxiacetofenona [CAS 2491-38-5]. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.5)

3.5.7 Cianoditioimidocarbonato dissódico e/ou N-metil-ditiocarbamato de potássio [CAS 137-41-7]. Estas substâncias auxiliares não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectadas no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.6)

3.5.8 Metileno-bis-tiocianato [CAS 6317-18-6]. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.8)

3.5.9 N-hidroximetil-N'-metil-ditiocarbamato de potássio [CAS 51026-28-9] e 2-mercapto-benzotiazol sódico [CAS 2492-26-4]: No extrato do produto acabado ambos não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados, assim como, seus produtos de transformação, em particular metiltiouréia [CAS 598-52-7], N,N'-dimetil-tiouréia [534-13-4] e ditiocarbamato, **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.9)

3.5.10 Cloreto de ácido 2-oxo-2-(4-hidroxi-fenil)-acetilhidroxâmico. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b.10)

3.5.11 2-Bromo-2-nitro-1,3-propanodiol-(1,3) [CAS 52-51-7]: máximo 0,003 % na formulação em relação a massa de fibra seca. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado **quando se usa procedimento/equipamento de menor limite de detecção disponível**. BfR (B.VII.b11)

3.5.12 Mistura de 5-cloro-2-metil-4-isotiazolin-3-ona [CAS 26172-55-4] (aprox. 3 partes) e 2-metil-4-isotiazolin-3-ona [CAS 2682-20-4] (aprox. 1 parte). Não pode ser detectado mais que 0,5µg/dm² de isotiazolinonas no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b31)

~~b) N,N'-dihidroximetilenocarbamida [CAS 686-68-0]: máximo 0,0125% na formulação em relação a massa de fibra seca, 1,6-dihidroxi-2,5-dioxahexano: máximo 0,029% na formulação em relação a massa de fibra seca, 5-cloro-2-metil-4-isotiazolin-3-ona: máximo 0,00045% na formulação em relação a massa de fibra seca e 2-metil-4-isotiazolin-3-ona; máximo 0,00015% na formulação em relação a massa de fibra seca. No extrato do produto acabado não deve ser detectado mais de 1,0 mg/dm² de formaldeído e não mais de 0,0005 mg/dm² de isotiazolinonas.~~

3.5.1513 2,2-Dibromo-3-nitrilo-propionamida [CAS 10222-01-2]: máximo 0,0045%, na formulação em relação à massa de fibra seca. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b12)

3.5.1614 Mistura de fenil -(2-cloro-2-ciano vinil) sulfona (aprox. 80%), fenil-(1,2-dicloro-2-ciano vinil) sulfona (aprox. 10%) e 2-fenil-sulfonilpropionitrilo [CAS 24224-99-5] (aprox. 10%): total máximo 0,001% na formulação em relação a massa de fibra seca. Estas substâncias e o produto de decomposição fenil sulfonilacetoneitrilo [CAS 7605-28-9] não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b13)

3.5.15 1.2-benzoisotiazolina-3-ona [CAS 2634-33-5]: máximo 0,15 mg/dm². Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado em quantidade acima de 510 µg/dm². BfR (B.VII.b32)

3.5.16 1.2-dibromo-2,4-dicianobutano [CAS 35691-65-7], máximo 0,005%. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectada no extrato do produto acabado em quantidade acima de 0,6 µg/dm². BfR (B.VII.b14)

3.5.1917 4,5-dicloro-(3H)-1,2-ditiol-3-ona [CAS 1192-52-5]: máximo 0,004 %, na formulação em relação à massa de fibra seca. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado em quantidade acima de 2,0 mg/kg. BfR (B.VII.b15)

3.5.2018 β-bromo-β-nitroestireno [CAS 7166-19-0], máximo 0,045 %, na formulação em relação a massa de fibra seca. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado em quantidade acima de 0,06 mg/kg. BfR (B.VII.b16)

3.5.2419 Glutaraldeído [CAS 111-30-8]: Pode ser utilizado no máximo 2,5%. No produto acabado, máximo de 2 mg/kg do produto. BfR (B.VII.b17)

3.5.20 Cloreto de didecil-dimetil amônia [CAS 7173-51-5]. Pode ser utilizado no máximo 0,05% na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VII.b19)

3.5.2321 N-hidroximetil-N'-metil-ditiocarbamato de potássio [CAS 51026-28-9]. Este agente deve ser adicionado à água usada no processo de fabricação de papel, cartolina e cartão e a quantidade utilizada não deve **pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a necessária para obter o efeito técnico desejado. FDA(176.300)

3.5.2422 Cloreto de N-alkil (C12-C18) dimetilbenzil amônia. Este agente deve ser adicionado à água usada no processo de fabricação de papel, cartolina e cartão e a quantidade utilizada não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a necessária para obter o efeito técnico desejado. FDA(176.300)

3.5.2523 Dimetilditiocarbamato de sódio e potássio [CAS 128-03-0]. Este agente deve ser adicionado à água usada no processo de fabricação de papel, cartolina e cartão e a quantidade utilizada não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") exceder a necessária para obter o efeito técnico desejado. FDA(176.300)

3.5.2624 N-(2-p-clorobenziletil)-hexaminium. O produto da quebra, 2-(p-clorobenzoil)-etilamina, não deve ser detectável no extrato de metanol; além disso, no extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído. BfR (B.VII.b.7)

~~3.5.27 Cloreto do ácido 2-oxo-2(4-hidroxifenil)-acetidroxâmico. Esta substância auxiliar não deve ser detectada no extrato do produto acabado.~~

3.5.2825 1-bromo-3-cloro-5,5 dimetilhidantoína [CAS 16079-88-2], máximo de 0,04% na formulação em relação à massa de fibra seca. Hipoclorito e hipobromito não **devem podem** (em espanhol o verbo será "devem") ser detectados no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b.18)

~~3.5.29 2-metil-4,5-trimetileno-4-isotiazolin-3-ona [CAS 82633-79-2], máximo 0,034% na formulação em relação a massa de fibra seca.~~

3.5.26 2-(tiocianometiltio)-benzotiazol [CAS 21564-17-0]. Pode ser utilizado no máximo 0,00045%, na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VII.b.20)

3.5.3427 Sulfato de tetrakis(hidroximetil) fosfônio [CAS 55566-30-8]. Limite de 0,15 ppm no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b.21)

3.5.3228 Mistura de 1,3-dicloro-5-etil-5-metilhidantoína [CAS 89415-87-2], 1,3-dicloro-5,5-dimetilhidantoína [CAS 118-52-5] e 1-bromo-3-cloro-5,5-dimetilhidantoína [CAS 16079-88-2] na razão de 1:3:6, e máximo de 0,04% na formulação em relação à massa de fibra seca. Hipoclorito ou hipobromito não

~~deve~~ ~~pode~~ (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectados no produto acabado. BfR (B.VII.b.22)

3.5.3329 Mistura de 1,3-dicloro-5-etil-5-metilhidantoína e 1,3-dicloro-5,5-dimetilhidantoína na razão de 1:5 e máximo de 0,04% na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VII.b.23)

3.5.3430 Composto de brometo de amônio/hipoclorito de sódio [CAS 12124-97-9], máximo de 0,02% na formulação em relação à massa de fibra seca (substância ativa expressa como cloro). BfR (B.VII.b.24)

3.5.3531 4,5-dicloro-2-n-octil-2H-isotiazol-3-ona [CAS 64359-81-5], o conteúdo no produto acabado não ~~deve~~ ~~pode~~ (em espanhol o verbo será “deve”) exceder 5µg/dm². BfR (B.VII.b.33)

~~3.5.36 Mistura de 2-metil-4-isotiazolin-3-ona [CAS 2682-20-4] e 1,2-benzisotiazolin-3-ona [CAS 2634-33-5] na razão de 1:1. Não mais que 1µg 2-metil-4-isotiazolin-3-ona e 10µg de 1,2-benzisotiazolin-3-ona por dm² deve ser detectado no extrato do produto acabado.~~

3.5.32 2-metil-4-isotiazolin-3-ona [CAS 2682-20-4]. Não pode ser detectado mais que 1µg/dm² desta substância no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b.34)

3.5.3733 Cloridrato de dodecilguanidina [CAS 13590-97-1], máximo 0,02% na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VII.b.25)

3.5.3834 Solução alcalina estabilizada de hipobromito, máximo 0,07% na formulação em relação a massa de fibra seca. Máximo de 10% de hipobromito de sódio na solução; e máximo de 12% de sulfamato de sódio [CAS 13845-18-6]. BfR (B.VII.b.26)

3.5.3935 1,3-dimetiol-5,5-dimetilhidantoína [CAS 6440-58-0], máximo de 0,04% na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VII.b.27)

3.5.4036 Dióxido de cloro. BfR (B.VII.b.28)

3.5.4437 Tetrahydro-1,3,4,6-tetrakis-(hidroximetil)-imidazo(4,5-d)imidazole-2,5(1H,3H)-diona [CAS 5395-50-6] como doador de formaldeído para o sistema com uma razão média de formaldeído: acetileno diuréia de 3,1:1 a 3,5:1. No extrato do produto acabado, não mais que 0,3mg/dm², correspondendo a 0,1 mg formaldeído/dm², deve ser detectável. BfR (B.VII.b.29)

3.5.4238 Hipoclorito de sódio, máximo 0,028% na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VII.b.30)

3.5.39 N,N'-dihidroximetileno uréia, máx. 0,0125 %. Não ~~deve~~ ~~pode~~ (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectado mais que 1,0 mg/dm² de formaldeído no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b.35)

3.5.40 1,6-dihidroxi-2,5-dioxahexano, máx. 0,029 %. Não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectado mais que 1,0 mg/dm² de formaldeído no extrato do produto acabado. BfR (B.VII.b.36)

3.6 Conservantes:

Os conservantes citados em 3.6.1 a 3.6.5 devem ser utilizados somente nas quantidades necessárias para proteger de deterioração as matérias primas, os auxiliares de fabricação e os agentes de acabamento da embalagem. Não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) exercer uma ação conservadora sobre o alimento através da adição destes produtos.

3.6.1 Ácido sórbico [CAS 110-44-1]. BfR (B.VIII.1)

3.6.2 Ácido fórmico [CAS 64-18-6]. BfR (B.VIII.3)

3.6.3 Ésteres etílicos e propílicos do ácido p-hidroxibenzóico. Limite 15 mg de ésteres de ácido p-benzóico em 1 kg do produto acabado. BfR (B.VIII.2)

3.6.4 Ácido benzóico [CAS 65-85-0]. BfR (B.VIII.4)

3.6.5 Composto com 70 % de álcool benzílico [CAS 100-51-6] e 30 % de formaldeído. No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído. BfR (B.VIII.5)

3.6.6 Metaborato de bário [26124-86-7]: somente para revestimento e colagem superficial. FDA (176.180)

~~3.6.7 Mistura de:~~

~~— 5-cloro-2-metil-isotiazolin-3-ona, máximo de 0,001%~~

~~— 2-metil-4-isotiazolin-3-ona, máximo de 0,0004%~~

~~— Formaldeído, máximo de 0,022%~~

~~— Etilenoglicol, máximo de 0,03%~~

~~Limites estabelecidos para a formulação em relação à massa de fibra seca. Extrato do produto acabado não pode conter mais do que 1,0 mg de formaldeído e 0,0005 mg de isotiazolinonas por dm².~~

3.6.7 Mistura de 5-cloro-2-metil-4-isotiazolin-3-ona (aproximadamente 3 partes) e 2-metil-4-isotiazolin-3-ona (aproximadamente 1 parte). Não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectado mais que 0,5 µg/dm² de isotiazolinonas no extrato do produto acabado. BfR (B.VIII.11)

3.6.8 Metileno-bis(tiocianato) [CAS 6317-18-6]. Esta substância auxiliar não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectada no extrato do produto acabado. BfR (B.VIII.9)

3.6.9 o-fenil fenol [CAS 90-43-7] e seus sais de sódio e potássio, máximo de 0,01%. BfR (B.VIII.10)

3.6.10 Tetraborato de sódio, máximo de 0,005%, na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.VIII.13)

~~3.6.11 Mistura de 2-metil-4-isotiazolin-3-ona e 1,2-benzisotiazolin-3-ona na razão de 1:1. Não mais que 1 µg de 2-metil-4-isotiazolin-3-ona e 10 µg de 1,2-benzisotiazolin-3-ona por dm² deve ser detectável no extrato do produto acabado.~~

3.6.11 2-metil-4-isotiazolin-3-ona. Não pode ser detectado mais que 1,0 µg/dm² de isotiazolinona no extrato do produto acabado. BfR (B.VIII.13)

3.6.12 1,2-benzisotiazolin-3-ona, Não ~~deve~~ **pode** (em espanhol o verbo será "deve") ser detectado mais que 10,0 µg/dm² de isotiazolinona no extrato do produto acabado. BfR (B.VIII.12)

3.7 Agentes estabilizantes (precipitantes), de fixação, apergaminhantes e os demais não classificados nos itens 3.1 a 3.6.

3.7.1 Sulfato de alumínio [CAS 17927-65-0]. BfR (B.II.1)

3.7.2 Ácido sulfúrico [CAS 7664-93-9]. BfR (B.II.2)

3.7.3 Formiato de alumínio [CAS 7360-53-4]. BfR (B.II.1)

3.7.4 Oxidoreto de alumínio. BfR (B.II.1)

3.7.5 Aluminato de sódio. BfR (B.II.1)

3.7.6 Tanino. BfR (B.II.5)

3.7.7 Produtos de condensação da uréia, dicianodiamida [CAS 461-58-5] e melamina com formaldeído. ~~No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído.~~ No extrato aquoso pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído referido ao produto final. BfR (B.II.6)

3.7.8 Produtos de condensação de ácidos sulfônicos aromáticos com formaldeído: máximo 1,0%. ~~No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído.~~ No extrato aquoso pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído referido ao produto final. BfR (B.II.7)

3.7.9 Sais sódicos de ácido etilenodiaminotetracético [CAS 6381-92-6], de ácido dietilenotriaminopentacético e de ácido N-hidroxietilenodiaminotriacético. BfR (B.II.8)

~~3.7.10 Hidróxido de amônio.~~

3.7.11 Carbonato [CAS 497-19-8], bicarbonato [CAS 144-55-8] e fosfato de sódio [CAS 7601-54-9]. BfR (B.II.4)

- 3.7.4211 Anidrido carbônico (dióxido de carbono).
- 3.7.4312 Hidróxido de sódio [CAS 1310-73-2]. FDA (176.210)
- 3.7.4413 Ácido glucônico [CAS 526-95-4]. BfR (B.II.9)
- 3.7.4514 Amônia. BfR (B.II.3)
- 3.7.4615 Copolímero de vinilformanida – vinilamina, máximo de 0,4%. BfR (B.II.10)
- 3.7.4716 Policondensado de dicianodiamida e dietilenotriamina, máximo de 0,45%. BfR (B.II.11)
- 3.7.4817 Polietilenoimina, modificado com polietilenoglicol e epicloridrina, máximo de 0,2%. BfR (B.II.12)
- 3.7.4918 Colina [CAS 62-49-7] e seus sais. BfR (B.II.13)
- 3.7.2019 Copolímero de vinilformamida, vinilamina e ácido acrílico, máximo 1%, na formulação em relação à massa de fibra seca. BfR (B.II.14)

4. AUXILIARES ESPECIAIS PARA PAPÉIS

4.1 Agentes melhoradores das propriedades mecânicas de resistência a úmido:

4.1.1 Glixal: No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,5 mg/dm² de glixal. BfR (C.I.1)

4.1.2 Resina uréia-formaldeído. No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído. BfR (C.I.2)

4.1.3 Resina melamina-formaldeído. No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído. BfR (C.I.3)

~~4.1.4 Resina uréia-melamina-formaldeído. No extrato do produto acabado pode ser detectado no máximo 1,0 mg/dm² de formaldeído.~~

4.1.5 Polialquilenaminas catiônicas reticuladas (ver 3.2.4): máximo 4,0 % m/m no total.

a) Resina poliamina-epicloridrina sintetizada a partir da epicloridrina e diaminopropilmetilamina (ver 3.2.4. a). Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.a)

b) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir da epicloridrina, ácido adípico, caprolactama, dietilenotriamina e/ou etilenodiamina (ver 3.2.4. b). Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-

propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.b)

- c) Resina poliamida-epicloridrina sintetizada a partir do ácido adípico, dietilenotriamina e epicloridrina e uma mistura de epicloridrina e hidróxido de amônia (ver 3.2.4. c). Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.c)
- d) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina sintetizada a partir da epicloridrina, éster dimetílico de ácido adípico e dietilenotriamina (ver 3.2.4. d). Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.d)
- e) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina sintetizada a partir de epicloridrina, uma amida de ácido adípico e diaminopropilmetilamina. Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.e)
- f) Resina poliamida-epicloridrina, obtida da epicloridrina, dietilenotriamina, ácido adípico, etilenoimina e polietilenoglicol: máximo de 0,2 % m/m. Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectadas etilenoimina (limite: 0,1 mg/kg) e epicloridrina (limite: 1 mg/kg) e seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.f)
- g) Resina de poliamida-epicloridrina, obtida de bis-(3-aminopropil)metilamina, ácido adípico e epicloridrina, máximo de 1,0%. Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.g)
- h) Resina de poliamida-epicloridrina, obtida de bis-(3-aminopropil)metilamina, epicloridrina, uréia e ácido oxálico [CAS 144-62-7], máximo de 1,0%. Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.h)
- i) Resina de poliamida-epicloridrina, obtida de dietilenotriamina, ácido adípico, ácido glutárico [CAS 110-94-1], ácido succínico [CAS 110-15-6] e epicloridrina. Não **devem podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). BfR (C.I.4.i)

j) Resina de poliamida-epicloridrina, obtida de dietilenotriamina, trietilenotetramina, ácido adípico e epicloridrina. Não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será “devem”) ser detectados epicloridrina (limite: 1 mg/kg) nem seus derivados de hidrólise, 1,3-dicloro-2-propanol e 3-cloro-1,2-propanodiol, no extrato aquoso do produto acabado (limites: 2 µg/L e 12 µg/L, respectivamente). **BfR (C.I.4.j)**

4.1.6 Copolímero de vinilformamida-vinilamina, máximo de 1,0%. **BfR (C.I.5)**

4.1.7 Polihexametileno-1,6-diisocianato, modificado com polietilenoglicol monoetil éter, máximo de 1,2%. **BfR (C.I.6)**

4.1.8 Polihexametileno-1,6-diisocianato, modificado com polietilenoglicol monoetil éter e N, N-dimetilaminoetanol, máximo de 1,2%. **BfR (C.I.7)**

4.1.9 Terpolímero de acrilamida, cloreto de dialildimetil amônio [CAS 7398-69-8] e glioxal, máximo de 2% na formulação em relação a massa de fibra seca. Limite de 1,5 mg/dm² no extrato do produto acabado. **BfR (C.I.8)**

4.1.10 Copolímero de hexametilenodiamina [CAS 124-09-4] e epicloridrina, máximo de 0,2%. **BfR (C.I.9)**

4.1.11 Copolímero de dietilenotriamina, ácido adípico, 2-aminoetanol e epicloridrina, máximo de 0,1% na formulação em relação à massa de fibra seca. **BfR (C.I.10)**

4.1.12 Copolímero de dietilenotriamina, ácido adípico, ácido acético [CAS 64-19-7] e epicloridrina, máximo de 2% na formulação em relação à massa de fibra seca. Este copolímero só pode ser utilizado na fabricação de papéis toalhas para uso em operações culinárias. **BfR (C.I.11)**

4.1.13 Copolímero de vinilformamida e ácido acrílico, máximo de 1% na formulação em relação à massa de fibra seca. **BfR (C.I.12)**

4.2 Agentes de retenção de umidade.

Podem ser utilizados os aditivos descritos de 4.2.1 a 4.2.7, desde que a soma das substâncias não ultrapasse o valor de 7% em relação ao produto acabado.

4.2.1 Glicerina [CAS 56-81-5]. **BfR (C.II.1)**

4.2.2 Sorbitol [CAS 50-70-4]. **BfR (C.II.4)**

4.2.3 Sacarose [CAS 57-50-1], glicose, xarope de glicose, xarope de açúcar invertido. **BfR (C.II.5)**

4.2.4 Cloreto de sódio [CAS 7647-14-5], cloreto de cálcio [CAS 10035-04-8]. **BfR (C.II.6)**

4.2.5 Polietilenoglicol: com no máximo 0,2% m/m de monoetilenoglicol. **BfR (C.II.2)**

4.2.6 Uréia. **BfR (C.II.3)**

4.2.7 Nitrato de sódio [CAS 7631-99-4], somente em combinação com uréia. BfR (C.II.7)

4.2.8 Polipropilenoglicol (massa molecular mínima 1000 Dalton). FDA (176.170)

4.2.9 Propilenoglicol [CAS 57-55-6]. FDA (176.170)

4.2.10 Dioctilsulfosuccinato de sódio. FDA (176.170)

4.3 Pigmentos, corantes e branqueadores fluorescentes. Os pigmentos e corantes não podem migrar para os alimentos segundo a metodologia descrita no item 2.12 das Disposições Gerais. Para os branqueadores fluorescentes, o teste de migração deve ser realizado de acordo com a metodologia descrita no item 2.13 das Disposições Gerais, sendo que deve ser atingido o valor 5 (cinco) na escala de avaliação. Os derivados sulfonados de estilbeno podem ser adicionados na massa ou na superfície em quantidade máxima de 0,3% em relação ao produto acabado. BfR (C.III.1) e BfR (C.III.2)

4.4 Agentes de revestimento e auxiliares de superfície.

4.4.1 Materiais plásticos (na forma de filmes, soluções, dispersões ou para revestimento por extrusão) que cumpram com os Regulamentos Técnicos de Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos. No caso de papéis, cartolinas e cartões revestidos com plástico em que os alimentos estejam em contato diretamente com o revestimento de plástico devem responder unicamente às exigências para embalagens e equipamentos plásticos, desde que não haja migração de aditivos provenientes dos papéis, cartolinas e cartões. BfR (C.IV.1)

4.4.2 Parafinas, ceras microcristalinas, poliolefinas e politerpenos de baixo peso molecular: devem cumprir no Regulamento Técnico Mercosul sobre parafinas em contato com alimentos. BfR (C.IV.2)

4.4.3 Álcool polivinílico: viscosidade da solução aquosa 4 % m/m a 20°C, não inferior a 5 mPa.s. BfR (C.IV.3)

4.4.4 Fosfato de bis (N-etil-2-perfluoralquil-sulfonamido etil)-amônio com não mais do que 15% de fosfato de mono (N-etil-2-perfluoralquil-sulfonamido etil)amônio, compreendendo as seguintes condições: FDA (176.170)

a) Para uso somente como repelente de água e óleo;

b) O conteúdo dos grupos alquila de C8 em ambos os compostos deve ser maior do que 95%, referente ao conteúdo total de grupos alquila e o conteúdo de flúor entre 50,2% a 52,8%, ambos no teor de sólidos;

c) Para papéis, cartolinas e cartões com gramatura menor ou igual a 163 g/m², que entram em contato com alimentos não alcoólicos a temperaturas menores que 66°C, o máximo permitido é 8,3 mg/dm² (correspondente a 4,4mg/dm² de flúor);

d) Para papéis, cartolinas e cartões com gramatura maior que 163 g/m² que entram em contato com produtos de panificação com ou sem gordura na superfície e alimentos secos, o máximo permitido é 24,5 mg/dm² (correspondente a 12,8 mg/dm² de flúor).

4.4.5 Complexos de tricloreto de cromo com ácidos graxos saturados de cadeia linear de C14 e superior: máximo 0,4 mg/dm² expresso em cromo. No extrato aquoso a frio dos produtos acabados: máximo de 0,004 mg/dm² de cromo trivalente e não **deve pode** (em espanhol o verbo será “deve”) ser detectado cromo hexavalente. **BfR (C.IV.5)**

4.4.6 Sais de ácidos graxos (C12 a C20) de amônio, alumínio, cálcio, potássio e sódio. **BfR (C.IV.6)**

4.4.7 Caseína (ver 3.1.2) e proteínas vegetais. A soma das impurezas (arsênio, chumbo, mercúrio e cádmio) não deve ser superior a 50 mg/kg. Estas exigências correspondem unicamente a agentes para melhoramento e revestimento de superfície. No caso destes agentes estarem relacionados com outras propriedades, considerar as exigências ali estabelecidas. **BfR (C.IV.7)**

4.4.8 Amidos: Todos os amidos mencionados em 3.1.3 devem cumprir com as especificações ali estabelecidas. **BfR (B.I.3)**

4.4.9 Manogalactanos e éteres galactomanânicos. Estas substâncias podem conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg ; chumbo: 10 mg/kg ; mercúrio: 2 mg/kg ; cádmio: 2 mg/kg ; zinco: 25 mg; zinco e cobre somados: 50 mg. Deve ser ressaltado, porém, que a soma das impurezas citadas deve ser inferior a 50 mg/kg. Os éteres galactomanânicos podem conter no máximo 0,5% de glicolato de sódio. **BfR (C.IV.9) e BfR (C.IV.10)**

4.4.10 Sal sódico de carboximetilcelulose pura [CAS 9004-32-4]: Esta substância pode conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg ; chumbo: 10 mg/kg ; mercúrio: 2 mg/kg ; cádmio: 2 mg/kg ; zinco: 25 mg; zinco e cobre somados: 50 mg. Deve ser ressaltado, porém, que a soma das impurezas citadas deve ser inferior a 50 mg/kg. Glicolato de sódio: máximo de 0,5% m/m. Estas exigências correspondem unicamente a agentes para melhoramento e revestimento de superfície. No caso destes agentes estarem relacionados com outras propriedades, considerar as exigências ali estabelecidas. **BfR (C.IV.11)**

4.4.11 Metilcelulose [CAS 9004-67-5]: Esta substância pode conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg ; chumbo: 10 mg/kg ; mercúrio: 2 mg/kg ; cádmio: 2 mg/kg ; zinco: 25 mg; zinco e cobre somados: 50 mg. Deve ser ressaltado, porém, que a soma das impurezas citadas deve ser inferior a 50 mg/kg. **BfR (C.IV.12)**

4.4.12 Hidroxietilcelulose [CAS 9004-62-0]: Esta substância pode conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg ; chumbo: 10 mg/kg ; mercúrio: 2 mg/kg ; cádmio: 2 mg/kg ; zinco: 25 mg; zinco e cobre somados: 50 mg. Deve ser ressaltado, porém, que a soma das impurezas citadas deve ser inferior a 50 mg/kg. **BfR (C.IV.13)**

4.4.13 Alginatos: Esta substância pode conter os contaminantes relacionados a seguir, respeitando os limites estabelecidos: arsênio: 3 mg/kg ; chumbo: 10 mg/kg ; mercúrio: 2 mg/kg ; cádmio: 2 mg/kg ; zinco: 25 mg; zinco e cobre somados: 50 mg. Deve ser ressaltado, porém, que a soma das impurezas citadas deve ser inferior a 50 mg/kg. **BfR (C.IV.15)**

4.4.14 Goma xantana [CAS 11138-66-2]: Deve cumprir com os Regulamentos Técnicos referentes a aditivos alimentares. **BfR (C.IV.16)**

4.4.15 Substâncias minerais naturais e sintéticas insolúveis em água inócuas à saúde: conforme itens 2.1 a 2.7. **BfR (C.IV.14)**

4.4.16 Óleos de silicone com aditivos especiais. Devem cumprir com os Regulamentos Técnicos referentes a aditivos para materiais plásticos. **BfR (C.IV.4)**

4.4.17 Carbonato de amônio e zircônio, máximo de 1,0 mg/dm² (expresso em dióxido de zircônio, ZrO₂). **BfR (C.IV.17)**

4.4.18 Sais de amônio do ester do ácido fosfórico substituído por perfluoroalquil, formado como produto de reação de 2,2-bis[(α , ω -perfluoro-C₄-C₂₀-alquiltio)metil]-1,3-propanodiol, ácido polifosfórico e hidróxido de amônio, máximo de 0,44%. Papéis e cartões tratados com este agente de recobrimento não devem entrar em contato com alimentos que contenham álcool. **BfR (C.IV.18)**

4.4.19 Copolímero de álcool vinílico e álcool isopropenil. Viscosidade da solução aquosa 4% m/m a 20°C, não inferior a 5mPa.s. **BfR (C.IV.19)**

4.4.20 Copolímero de perfluoroalquiletil acrilato, acetato de vinila e N,N-dimetilaminoetil-metacrilato, máximo de 0,6%. **BfR (C.IV.20)**

4.4.21 Carbonato de potássio e zircônio [CAS 23570-56-1], máximo de 1,25 mg/dm² (expresso em dióxido de zircônio, ZrO₂). **BfR (C.IV.21)**

4.4.22 Mistura de bis-(dietanol amônio)-mono-1H-1H, 2H-2H-perfluoroalquilortofosfato e dietanol amônio-bis-(1H-1H, 2H-2H-perfluoroalquil)ortofosfato, máximo de 5 mg/dm². Papéis e cartões tratados com este agente de recobrimento não devem entrar em contato com alimentos que contenham álcool. **BfR (C.IV.22)**

4.4.23 Cloreto de dimetil amônio de 2-hidroxietil ester de ácido graxo de sebo dihidrogenado, máximo de 0,06%. **BfR (C.IV.23)**

4.4.24 Compostos imidazólicos, metilsulfatos de 2-(C₁₇- e C₁₇- alquil insaturado)-1-[2-(C₁₈- e C₁₈ amido insaturado) etil]-4,5-dihidro-1-metil, máximo de 0,5%, na formulação em relação à massa de fibra seca. **BfR (C.IV.24)**

4.4.25 Ésteres de ácido fosfórico de perfluoropolieterdiol etoxilado, máximo de 1,5% na formulação em relação à massa de fibra seca. **BfR (C.IV.25)**

4.4.26 Polietilenos tereftalatos modificados, obtidos de polietileno tereftalato e uma ou mais das seguintes substâncias ou classes de substâncias: etilenoglicol, trimetilolpropano [CAS 77-99-6], pentaeritritol [CAS 115-77-5], ácidos graxos C₁₆-C₂₂ e seus triglicerídeos, ácido isoftálico [CAS 121-91-5] e anidrido trimelítico [CAS 552-30-7], máximo de 0,1g/dm². **BfR (C.IV.26)**

4.4.27 Copolímero de 2-metil-2-(dimetilamino)etil acrilato e γ , ω -perfluoro-(C₈-C₁₄)alquil-acrilato, n-óxido, acetato, máximo de 5 mg/dm². **BfR (C.IV.27)**

4.4.28 Copolímero de 2-metil-2-(dimetilamino)etil acrilato e γ , ω - perfluoro-(C₈-C₁₄)alquil-acrilato, n-óxido, máximo de 3,8 mg/dm². **BfR (C.IV.28)**

4.4.29 Copolímero de perfluoro-(C₈-C₁₄)etil-acrilato, 2-(dietilamino)etil metacrilato e 2,3-epoxipropil metacrilato com conteúdo de flúor de 54%, máximo de 0,48%, na formulação em relação à massa de fibra seca. **BfR (C.IV.29)**

4.4.30 Sal de amônio de ácido perfluoropolieterdicarbonico, máximo de 0,5%, na formulação em relação à massa de fibra seca. Papéis tratados com este agente de revestimento não podem entrar em contato com alimentos aquosos e alcoólicos. **BfR (C.IV.30)**

4.4.31 Copolímero de acetato de 2-dietilaminoetilmetacrilato, 2,2'-etilendioxidietildimetacrilato, 2-hidroxiethylmetacrilato e 3,3,4,4,5,5,6,6,7,7,8,8,8-tridecafluorooctilmetacrilato, máximo de 1,2%, na formulação em relação à massa de fibra seca. **BfR (C.IV.31)**

4.4.32 Glicina, N,N-bis[2-hidroxi -3-(2-propeniloxi) propil]-, sal mono sódico, produto de reação com hidróxido de amônio e pentafluoroiodoetano-tetrafluoroetileno telômero (CAS Reg. No. 220459-70-1). Para uso somente como repelente de óleo e água em papel e cartão que estejam de acordo com o 21 CFR 176.170 e 176.180 a um nível que não exceda 6,804kg de ativos (3.538kg de flúor) por tonelada de papel tratado com gramatura de até 490g/m², como determinado pela análise do flúor total no papel e cartão tratado, sem correção para qualquer flúor que possa estar presente no papel ou cartão não tratado, quando tal papel é utilizado para contato com alimentos não alcoólicos sob as condições de uso de esterilização à temperatura de 100° C até à temperatura de refrigeração. **FDA (176.170 e 176.180)**

PARTE III

ENSAIOS DE MIGRAÇÃO TOTAL DE EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

(Revoga Res. GMC 12/95)

1. ALCANCE.

Este regulamento técnico se aplica às embalagens e equipamentos celulósicos não revestidos e revestidos com pigmentos minerais, parafinas e/ou resinas poliméricas destinados a entrar em contato com alimentos.

2. FUNDAMENTO.

2.1 Este método se baseia na quantificação gravimétrica do resíduo total extraído do material celulósico após contato com simulantes de alimentos sob condições representativas de emprego da embalagem e equipamentos celulósicos.

2.2 Para fins deste regulamento, entende-se por:

- a) **elaboração:** condições que se verifiquem por períodos relativamente curtos, tais como: pasteurização, esterilização, acondicionamento a quente, etc;
- b) **fracionamento:** são as operações através das quais se divide um alimento e acondiciona partes em embalagens de menor volume, sem modificar sua composição original;
- c) **armazenamento:** contato prolongado durante o armazenamento à temperaturas desde as de congelamento até a ambiente ou superiores;
- d) **distribuição:** fornecimento ou transporte de produtos dos pontos de produção para os pontos de venda, uso ou consumo;
- e) **comercialização:** ato de vender ou comprar mercadorias;
- f) **consumo:** ingestão na própria embalagem ou utensílio, com ou sem aquecimento do alimento.

3. CONDIÇÕES DE EXTRAÇÃO.

3.1 O contato dos materiais celulósicos com os simulantes, nas condições de tempo e temperatura selecionadas será realizado de maneira a reproduzir ou representar as condições normais e previsíveis de uso na elaboração, fracionamento, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo dos alimentos.

3.2 As análises devem ser efetuadas em triplicata e deve haver uma prova em branco.

3.3 Se uma embalagem ou equipamento de material celulósico é utilizado sucessivamente em várias condições de contato, os ensaios de migração serão realizados submetendo-se as amostras sucessivamente a estas condições de teste, usando-se o mesmo solvente.

3.4 Para um determinado tempo de contato, se o material celulósico passa nos ensaios de migração a uma temperatura específica, não é necessário efetuar testes a temperaturas menores que essa.

3.5 Para uma determinada temperatura de contato, se o material celulósico passa nos ensaios de migração para um tempo específico, não é necessário efetuar testes para tempos menores que esse.

3.6 Quando nenhuma das condições de contato sugeridas neste regulamento se aplicarem, empregar condições que mais representam o uso da embalagem.

3.7 Para papéis, não revestidos e revestidos, deverão ser utilizados os simulantes descritos no Regulamento Técnico referente à migração total em Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos, sendo que o simulante, para embalagens destinadas a entrar em contato com alimentos gordurosos, deverá ser o iso-octano, ou solução de etanol/água a 95% v/v ou o óxido de polifenileno modificado (MPPO).

3.8 Para a preparação de extratos de solventes orgânicos recomenda-se utilizar a norma BS EN 15519 – *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs – Preparation of an organic solvent extract.*

4. LIMITES DE EXTRAÇÃO.

O limite de migração total para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos é de 8 mg/dm².

5. DETERMINAÇÃO DA MIGRAÇÃO TOTAL COM OS SIMULANTES ÁGUA, SOLUÇÃO DE ÁCIDO ACÉTICO 3% E SOLUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO A 15%.

5.1 REAGENTES.

- a) Água destilada ou deionizada de condutividade inferior a 2,5 $\mu\text{S/cm}$.
- b) Solução de ácido acético a 3% (m/v), preparada a partir de ácido acético diluído com água destilada ou deionizada de condutividade inferior a 2,5 $\mu\text{S/cm}$.

- c) Solução de álcool etílico a 15% (v/v), preparada a partir de álcool etílico 95% diluído com água destilada ou deionizada de condutividade inferior a $2,5 \mu\text{S/cm}$.

5.2 VIDRARIAS E EQUIPAMENTOS.

- a) erlenmeyers;
- b) provetas;
- c) pipetas graduadas;
- d) pesa filtros;
- e) cápsulas de porcelana;
- f) béqueres;
- g) dessecador;
- h) chapa de aquecimento;
- i) banho-maria com controlador de temperatura;
- j) balança analítica, com valor da menor divisão de 0,1mg;
- k) régua calibrada, com valor da menor divisão de 0,5mm.

Nota: tanto as cápsulas de porcelana como as vidrarias empregadas não ~~devem~~ **podem** (em espanhol o verbo será "devem") apresentar superfícies desgastadas, devem ter sido devidamente lavadas com solução de ácido nítrico a 20% e devidamente enxaguadas.

5.3 PROCEDIMENTO.

5.3.1 Para papéis não revestidos (resultados expressos em mg/dm^2).

- a) Cortar um número de corpos de prova, de dimensões tais que a superfície a ser analisada seja de pelo menos 600 cm^2 . Para calcular a superfície considerar os dois lados do papel.
- b) Colocar os corpos de prova em um béquer e adicionar o simulante escolhido em uma relação de $0,3 \text{ mL/cm}^2$ de superfície analisada e empregar temperatura e tempo de contato de acordo com a condição escolhida (ver Tabela 1).

Nota: Caso o papel absorva totalmente o simulante, deve-se aumentar a quantidade desse de modo a se ter líquido em excesso.

- c) No final do período de contato, transferir quantitativamente o extrato para um outro béquer e reduzir o volume até por volta de 50 mL.

Notas:

(1) Caso o papel desprenda fibras, o extrato deve ser filtrado através de cadinho de vidro sinterizado.

(2) O volume empregado nas operações de lavagem e transferência deve ser anotado e ser o mesmo em todas as determinações paralelas. Este, de preferência, não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") ultrapassar 100 mL.

- d) Transferir quantitativamente o volume reduzido do béquer para uma cápsula (ou béquer) tarada e levá-la ao banho maria até evaporação total do líquido.

Nota: O volume de simulante empregado na operação de transferência deve ser anotado e ser o mesmo em todas as determinações paralelas. Este, de preferência, não **deve pode** (em espanhol o verbo será "deve") ultrapassar 50 mL.

- e) Levar a cápsula com o resíduo de evaporação em estufa a (105 ± 3) °C por uma hora. Após, esfriá-la em dessecador por 30 minutos e pesá-la, com precisão de 0,1mg. Repetir as três últimas operações (secagem em estufa, resfriamento em dessecador e pesagem) até obter peso constante. Fazer um branco empregando o mesmo volume usado no ensaio para lavagem e transferência. Expressar a migração total (MT) em mg/dm^2 segundo a fórmula:

$$MT = (R_1 - R_2)/A$$

onde

R_1 = massa do resíduo da amostra, em mg

R_2 = massa obtida na prova em branco, em mg

A = área total de contato com o simulante, em dm^2

- f) Caso o resíduo seja muito baixo, gerando uma incerteza alta no resultado, repetir a determinação empregando uma área maior de papel. Se necessário o volume de simulante pode ser aumentado.
- g) Repetir o ensaio três vezes e expressar como resultado final a média das três determinações acompanhada de seu desvio padrão.

5.3.2 Para papéis revestidos.

- a) Cortar um número de corpos de prova, de dimensões tais que a superfície a ser analisada seja de pelo menos 600 cm^2 .

- b) Colocar os corpos de prova em dispositivos específicos de modo que apenas a superfície que entrará em contato com o alimento fique em contato com o simulante.
- c) Colocar o simulante escolhido em uma relação de 0,3 mL/cm² de superfície analisada e empregar temperatura e tempo de contato escolhido (ver Tabela 1).
- d) No final do período de contato transferir quantitativamente todos os extratos para um erlenmeyer ou béquer limpo. Evaporar o extrato até aproximadamente 100 mL e transferir quantitativamente para uma cápsula (ou béquer) tarada.
- e) Evaporar o conteúdo da cápsula (ou béquer) em banho-maria, evitando perdas. Colocar a cápsula (ou béquer) em estufa a (105 ± 3)°C, por uma hora. Esfriar a cápsula (ou béquer) em dessecador por 30 minutos e pesar o resíduo, com precisão de 0,1mg. Repetir as três últimas operações (secagem em estufa, resfriamento em dessecador e pesagem) até obter peso constante. Fazer um branco empregando o mesmo volume usado no ensaio para lavagem e transferência. Expressar a migração total (MT) em mg/dm² segundo a fórmula:

$$MT = (R_1 - R_2)/A$$

onde

R₁ = massa do resíduo da amostra, em mg

R₂ = massa obtida na prova em branco, em mg

A = área total de contato com o simulante, em dm².

- f) Caso o resíduo seja muito baixo, gerando uma incerteza alta no resultado, repetir a determinação empregando uma área maior de papel. Se necessário o volume de simulante pode ser aumentado.
- g) Repetir o ensaio três vezes e expressar como resultado final a média das três determinações acompanhada de seu desvio padrão.

6. DETERMINAÇÃO DA MIGRAÇÃO TOTAL COM OS SIMULANTES ISO-OCTANO, SOLUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO A 95% E OXIDO DE POLIFENILENO MODIFICADO (MPPO).

6.1 Para iso-octano e solução de álcool etílico a 95%: BS DD CEN/TS 14234: *Materials and articles in contact with foodstuffs – Polymeric coatings on paper and board – Guide to the selection of conditions and test methods for overall migration.*

6.2 Para iso-octano e solução de álcool etílico a 95%: BS EN 15519: *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs – Preparation of an organic solvent extract.*

6.3 Para óxido de polifenileno modificado (MPPO): BS EN 14338 *Paper and board intended to come into contact with foodstuffs – Conditions for determination of migration from paper and board using modified polyphenylene oxide (MPPO) as simulant.*

TABELA 1 - CONDIÇÕES PARA OS ENSAIOS DE MIGRAÇÃO

CONDIÇÕES DE CONTATO	CONDIÇÃO DE ENSAIO		
	SIMULANTE A Água destilada	SIMULANTE B Ácido acético a 3% (p/v)	SIMULANTE C Etanol a 15% (v/v)
<p>A) Contato prolongado</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Tempo(t): t > 24 h Temperatura (T): T < 5 °C ➤ Tempo(t): t > 24 h Temperatura (T): 5 °C < T < 40 °C 	<p>20 °C/48 h</p> <p>50 °C/24 h</p>	<p>20 °C/48 h ou</p> <p>50 °C/24 h</p>	<p>20 °C/48 h</p> <p>50 °C/24 h</p>
<p>B) Contato breve</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Tempo(t): 2 h < t < 24 h Temperatura (T): ambiente- 	<p>40 °C/24 h</p>	<p>40 °C/24 h</p>	<p>40 °C/24 h</p>
<p>(C). Contato momentâneo</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Tempo(t): t < 2 h Temperatura (T): ambiente 	<p>40 °C/2 h</p>	<p>40 °C/2 h</p>	<p>40 °C/2 h</p>
<p>D) Elaboração</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Temperatura (T): 40 °C < T < 80 °C ➤ Temperatura (T): 80 °C < T < 100 °C ➤ Temperatura (T): T > 100 °C 	<p>65 °C/2 hs</p> <p>100 °C/30 min</p> <p>120 °C/2 hs</p>	<p>65 °C/2 hs</p> <p>100 °C/30 min</p> <p>120 °C/2 hs</p>	<p>65 °C/2 h</p> <p>-----</p> <p>-----</p>
<p>E) Envasado a quente</p> <p>Temperatura (T): T > 70 °C</p>	<p>Encher a T de ebulição e esfriar a 38 °C</p>	<p>Encher a T de ebulição e esfriar a 38 °C</p>	<p>Não se aplica</p>

Observações:

Parte III

O método proposto foi aceito pelos participantes.

Pontos a serem definidos:

1) Se extrair carga mineral, vamos considerar extração com clorofórmio?

2) O FDA considera n-heptano, no entanto, a tendência é que não se utilize mais esta substância. Vamos continuar utilizando esta substância?

Será preciso incluir algo sobre corantes, BfR não permite usar azocorantes.